Acórdão – Segunda Câmara

684646, DENÚNCIA
Denunciante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vazante – SINSERV
Denunciado(s): Jacques Soares Guimarães e Leonardo Cortes de Queiroz (Prefeito e Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Vazante, à época, respectivamente)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: DENÚNCIA – GESTÃO DE PESSOAS – SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – PRELIMINAR DE MÉRITO – CONCESSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS À SERVIDORA DETENTORA DE CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – IMEDIATA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER AS MESMAS FUNÇÕES EM FUNDAÇÃO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MÉRITO PROPRIAMENTE DITO – PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – DETERMINADO O RESSARCIMENTO DO VALOR ATUALIZADO PELO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL À ÉPOCA – INTIMAÇÕES.
Julga-se procedente a denúncia e determina-se o ressarcimento do valor atualizado pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde à época, pelo pagamento indevido de adicional de insalubridade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante no SGAP)
Segunda Câmara - Sessão do dia 17/07/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 684646
Natureza: Denúncia
Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vazante – SINSERV
Jurisdicionado: Município de Vazante

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vazante – SINSERV, em face do Senhor Jacques Soares Guimarães, Prefeito de Vazante, na legislatura de 2001/2004, por meio da qual aponta possíveis irregularidades na gestão de pessoas daquela municipalidade.

O Denunciante alega, em síntese, que a Senhora Sandra Oliveira Machado era detentora de cargo público na Administração Direta municipal, mas que nos anos de 2001 e 2002 teve deferido o seu pedido de Licença para Tratar de Interesses Particulares, ocasião em que foi contratada, por tempo determinado pela Fundação Municipal de Saúde de Vazante.

Segundo o Denunciante, ela recebia, como contratada da referida Fundação, adicional de insalubridade, "sendo que os servidores efetivos no exercício da mesma função, (…), não

percebem tal benefício" (fl. 02), o que afronta o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 1.146/2001.

A denúncia foi recebida em 4/2/04 e distribuída ao Conselheiro Sylo Costa (fl. 11), o qual solicitou ao Conselheiro-Presidente, à época, a realização de inspeção visando à apuração dos fatos denunciados (fl. 12).

Realizada a auditoria *in loco*, a equipe de inspeção apurou que a Senhora Sandra Oliveira Machado recebeu o montante de R$320,81 (trezentos e vinte reais e oitenta e um centavos) a título de adicional de insalubridade, no período de outubro de 2001 a junho de 2002. Constatou, ainda, que a contratação da servidora por prazo determinado pela Fundação Municipal de Saúde de Vazante, durante sua licença para tratar de interesses particulares, contraria o entendimento do Tribunal firmado na Consulta nº 441908 (fls. 18/21).

O então Conselheiro-Relator, Sylo Costa, determinou, à fl. 125, a citação dos Senhores Jacques Soares Guimarães e Leonardo Cortes de Queiroz, respectivamente, Prefeito e Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Vazante, à época, para que se manifestassem acerca dos apontamentos técnicos.

O Senhor Leonardo Cortez de Queiroz manifestou-se às fls. 132/135 e o ex-Prefeito às fls. 145/147.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção das irregularidades originalmente apuradas, tendo em vista que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as ilegalidades (fls. 157/161).

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 165/168, opinou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e pela consequente extinção do feito com resolução do mérito.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Mérito

Conforme relatado, a equipe de inspeção apurou duas irregularidades na situação funcional da Senhora Sandra Oliveira Machado, servidora detentora de cargo efetivo na Administração Direta municipal:

a) a contratação temporária pela Fundação Municipal de Saúde durante a vigência de licença para tratar de interesses particulares;

b) o recebimento de adicional de insalubridade, no valor de R$320,81 (trezentos e vinte reais e oitenta e um centavos), pelo exercício da função de Auxiliar Administrativo, benefício não concedido aos demais servidores.

Os Defendentes alegaram que o que ocorreu, efetivamente, foi a cessão da servidora para a Fundação, motivada pelo interesse público, a qual não acarretou qualquer prejuízo à municipalidade e estava prevista no Convênio de Cooperação Mútua, nos termos da Lei Municipal nº 1.284/05.

Contudo, a documentação constante nos autos demonstra, formalmente, a ocorrência de concessão de licença sem vencimentos à servidora efetiva e a imediata contratação temporária para exercer as mesmas funções em fundação municipal.

Essa prática já era considerada ilegal pela Corte de Contas, consoante o entendimento firmado na Consulta nº 441908, respondida em 28/5/97, segundo a qual "a concessão de licença sem vencimento, conforme previsto em lei, não rompe o vínculo que une o servidor à Administração Pública", de modo que ele não poderia assumir outra função pública, inacumulável, nesse período.

Cumpre esclarecer, entretanto, que, como a licença do cargo foi concedida sem a respectiva remuneração, não há que se falar em duplicidade de pagamentos e no ressarcimento de valores ao erário, exceto no que se refere ao pagamento de adicional de insalubridade que será examinado no momento oportuno, uma vez que sobre ele incide a imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

Dessa forma, no que se refere à irregularidade do procedimento de concessão de licença e imediata contratação da servidora por fundação municipal, a inexistência de valores a serem devolvidos e o significativo decurso de tempo desde a data da autuação do processo no âmbito desta Corte ensejam a análise sobre a incidência da prescrição, instituto jurídico garantidor do devido processo legal e essencial à concretização dos direitos fundamentais à efetividade da tutela ou eficiência administrativa e à segurança jurídica.

A Lei Orgânica do Tribunal, em observância ao disposto no § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte (art. 110-A) e fixa em 05 (cinco) anos o prazo para a perda da pretensão punitiva do Tribunal, contados desde a ocorrência do fato (art. 110-E), desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-F, inciso I) ou, ainda, desde a data da primeira decisão de mérito recorrível (art. 110-F, inciso II).

O art. 118-A da Lei Orgânica estabelece regra de transição aplicável aos processos protocolizados no Tribunal até 15/12/11, nos seguintes termos:

> Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:
>
> I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
>
> II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
>
> III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.
>
> Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Compulsando os autos, verifico que os fatos analisados remontam aos exercícios de 2001 e 2002, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 4/2/04, com o despacho que recebeu a denúncia, nos termos do inciso V do § 1º do art. 110-C da Lei Orgânica.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não foi proferida nos autos decisão de mérito recorrível e que já transcorreram mais de 08 (oito) anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva, entendo configurada a hipótese de prescrição descrita no inciso II do art. 118-A da referida Lei.

Reconheço, assim, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em benefício dos Senhores Jacques Soares Guimarães e Leonardo Cortes de Queiroz, respectivamente, Prefeito e Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Vazante, à época, nos termos do parágrafo único do art. 110-A, do art. 110-J e do inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito Propriamente Dito

Em relação ao pagamento de adicional de insalubridade, no valor de R$320,81 (trezentos e vinte reais e oitenta e um centavos), pelo exercício da função de Auxiliar Administrativo, os Defendentes informaram que a servidora fora transferida ao setor de faturamento do hospital municipal, no qual trabalhava diretamente com médicos e pacientes, ficando exposta aos riscos biológicos caracterizadores da insalubridade.

De fato, a análise dos autos permite verificar que o Decreto Municipal nº 037/98, que relacionava as atividades insalubres exercidas pelos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Vazante, autorizava o pagamento de adicional de insalubridade, equivalente a 20% do menor vencimento vigente no quadro de servidores, aos detentores do cargo de auxiliar administrativo, dependendo do setor em que eles trabalhassem.

Isso quer dizer que o benefício não era concedido a todas as pessoas que exerciam a função de auxiliar administrativo, mas apenas àquelas que estavam sujeitas a ação de agentes nocivos à saúde, conforme Laudo Pericial emitido pela "ADVICE – Medicina Ocupacional e Engenharia de Segurança do Trabalho", juntado às fls. 55/73.

O referido documento enumera os setores do hospital, gerido pela Fundação, nos quais foi constatada a existência de agentes nocivos à saúde: enfermaria, pronto-socorro, ambulatório, laboratório, setor de raios-x, recepção, posto de saúde, lavanderia, sala de esterilização, bloco cirúrgico, setor de isolamento e de manutenção e limpeza.

Aos servidores que trabalhavam no setor de faturamento não foi reconhecido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, de modo que, não havendo nenhum elemento a justificar a concessão do benefício, é ilegal o tratamento diferenciado conferido à Senhora Sandra Oliveira Machado, já que, conforme atestado pela equipe técnica, só ela recebia esse benefício no setor em que laborava.

Não havendo lei a respaldar a concessão, pela Fundação Municipal de Saúde de Vazante, do adicional à referida servidora, impõe-se, portanto, o ressarcimento ao erário do prejuízo acarretado pelos pagamentos indevidos, os quais são de responsabilidade do Senhor Leonardo Cortes Queiroz, então Presidente da Entidade, o qual, nessa qualidade, submete-se ao princípio da reserva legal, estando autorizado a fazer apenas aquilo que estiver previsto em lei.

Ressalte-se que o valor atualizado do dano, conforme os índices constantes na Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Junho de 2014), corresponde a R$709,66 (setecentos e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculos a seguir:

Período	Valor (R$)	Índice de Correção	Valor Atualizado (R$)
Outubro/2001	32,27	2,2847431	73,72866
Novembro/2001	32,27	2,2634665	73,04206
Dezembro/2001	36,00	2,2346397	80,44703
13º Salário/2001	32,27	2,2346397	72,11182
Janeiro/2002	36,00	2,2182248	79,85609
Fevereiro/2002	36,00	2,194741	79,01068
Março/2002	36,00	2,1879584	78,7665
Abril/2002	0,00	2,1744767	0,00
Maio/2002	40,00	2,1597901	86,3916
Junho/2002	40,00	2,1578480	86,31392
TOTAL	320,81	-	709,6684

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e determino o ressarcimento do valor atualizado de R$709,66 (setecentos e nove reais e sessenta e seis centavos) pelo Senhor Leonardo Cortes Queiroz, Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Vazante, à época, pelo pagamento indevido de adicional de insalubridade à Senhora Sandra Oliveira Machado.

Intimem-se o Denunciante e os Denunciados do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYSON MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, em conformidade com as notas taquigráficas e com a ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, na preliminar de mérito, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva

do Tribunal em benefício dos Senhores Jacques Soares Guimarães e Leonardo Cortes de Queiroz, respectivamente, Prefeito e Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Vazante, à época, nos termos do parágrafo único do art. 110-A, do art. 110-J e do inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica e, no mérito propriamente dito: **1)** em julgar procedente a denúncia e determinar o ressarcimento do valor atualizado de R$709,66 (setecentos e nove reais e sessenta e seis centavos) pelo Senhor Leonardo Cortes Queiroz, Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Vazante, à época, pelo pagamento indevido de adicional de insalubridade à Senhora Sandra Oliveira Machado; **2)** em determinar a intimação do Denunciante e dos Denunciados do teor desta decisão; **3)** promovidas as medidas legais cabíveis, em determinar o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de julho de 2014.

MAURI TORRES
(assinatura do Acórdão conforme art. 204,
§ 3º, III, do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

RP/NBR/RAC

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 810845